



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75  
Recurso nº. : 139.330  
Matéria : IRPJ - EX.: 1993  
Recorrente : FERGEL FERRO E AÇO LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.295

IRPJ – DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – ATIVIDADE ISENTA - A parcela do lucro inflacionário correspondente às atividades operacionais beneficiadas por isenção é insuscetível de diferimento.

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.


TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1995, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERGEL FERRO E AÇO LTDA.


ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
NELSON LOSSÓ FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE





**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75

Acórdão nº. : 108-08.295

LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75  
Acórdão nº. : 108-08.295  
Recurso nº. : 139.330  
Recorrente : FERGEL FERRO E AÇO LTDA.

**RELATÓRIO**

Contra a empresa Fergel Ferro e Aço Ltda., foi lavrado auto de infração do IRPJ, fls. 02/15, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades no exercício de 1993, período-base de 1992, descritas às fls. 03/05:

"1- Compensação indevida de prejuízos fiscais apurados, tendo em vista a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas nos períodos-base janeiro e fevereiro de 1992, através deste Auto de Infração. Meses de fevereiro, março, abril, julho, agosto e setembro de 1992;

2- Redução indevida nos meses de janeiro e fevereiro de 1992 do lucro real, em virtude de exclusão, a título de lucro inflacionário do exercício, das parcelas de Cr\$ 2.275.091,48 e Cr\$ 19.116.632,00;

3- Insuficiência de recolhimento do imposto. Meses de março e setembro de 1992."

O auto de infração foi lavrado após a anulação por vício formal de lançamento anterior.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 20/09/99, em cujo arrazoado de fls. 20/21 alega que não foi comunicada da análise da impugnação à notificação original nº 11-00117, apresentada em 19/02/1997.

Em 26 de novembro de 2003 foi prolatado o Acórdão nº 1.809, da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém, fls. 64/68, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75

Acórdão nº. : 108-08.295

*“EXCLUSÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO A REALIZAR. ATIVIDADES ISENTAS. O contribuinte não poderá diferir o lucro inflacionário correspondente à atividade beneficiada com isenção do imposto de renda.  
Lançamento Procedente.”*

Cientificada em 17 de dezembro de 2003, AR de fls. 69-verso, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 16 de janeiro de 2004, em cujo arrazoado de fls. 73/85 alega o seguinte:

- 1- os artigos indicados no auto de infração como enquadramento legal, em nenhum momento determinam que o lucro inflacionário correspondente à atividade isenta não poderia ser excluído na apuração do lucro real;
- 2- o art. 21 da Lei nº 7.799/89 discrimina que deve ser considerado como lucro inflacionário em cada período-base, não estando nele previsto o ajuste pela diminuição da receita beneficiada com a isenção do Imposto de Renda;
- 3- o lançamento se escuda em motivos totalmente inexistentes na lei, já que exige obrigação principal com fundamento no RIR/80, artigos 362, 363 e 387, e o acórdão recorrido para mantê-lo fulcra-se no Manual de Orientação e Preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício de 1993;
- 4- é inconstitucional a utilização da taxa SELIC como juros de mora.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75  
Acórdão nº. : 108-08.295

**VOTO**

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 87/88, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 97, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

A matéria em litígio diz respeito à exclusão, na apuração do lucro real, da parcela referente ao lucro inflacionário correspondente à atividade contemplada por isenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, item 2 do auto de infração de fls. 04. Os outros itens do levantamento fiscal são decorrentes das irregularidades apuradas nos meses de janeiro e fevereiro de 1992.

Pela análise dos autos, verifico que a empresa excluiu a título de Lucro Inflacionário do exercício na apuração do Lucro Real dos meses de janeiro e fevereiro de 1992 os montantes de Cr\$ 2.275.091,00 e Cr\$ 19.116.632,00.

As receitas de atividades incentivadas nos períodos autuados, janeiro e fevereiro de 1992, correspondem, respectivamente, a 84,49% e 56,56% do total das receitas auferidas em cada mês.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75

Acórdão nº. : 108-08.295

A fiscalização demonstra às fls. 04 a parcela do lucro inflacionário considerada como diferida irregularmente. A recorrente não contesta esses cálculos, questionando em grau de recurso apenas a limitação de diferimento do lucro inflacionário correspondente à atividade isenta, por não estar sustentada por ato legal.

Não assiste razão à empresa, porque o procedimento recomendado no manual de preenchimento da declaração de rendimentos, MAJUR, quanto a impossibilidade do diferimento do lucro inflacionário correspondente à parcela beneficiada pela isenção, reflete a lógica fiscal na tributação deste lucro.

O lucro inflacionário das pessoas jurídicas beneficiárias de isenção fiscal integra o lucro da exploração, base para cálculo do benefício, incidindo sobre ele, na mesma proporção, a dispensa do recolhimento do Imposto de Renda. O lucro inflacionário relativo à parcela isenta do lucro líquido também não é tributado.

Sendo o lucro inflacionário relativo à atividade isenta também isento, não deveria a empresa efetuar qualquer ajuste a respeito desta parcela, seja na apuração do lucro real, quanto na determinação do lucro da exploração.

Cristalina, então, a impossibilidade do diferimento do lucro inflacionário relativo à atividade isenta, por não existir motivo plausível para o diferimento de tributação de valor que não é tributado. Ao proceder o ajuste na apuração do lucro real dos períodos fiscalizados a recorrente reduziu indevidamente o lucro tributável.

O Parecer Normativo CST nº 29/80 analisa com extrema lucidez a matéria em questão, orientando os interessados, representantes do Fisco e contribuintes, a respeito do diferimento de tributação do lucro inflacionário correspondente às atividades isentas. A seguir transcrevo excerto do citado parecer:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75

Acórdão nº. : 108-08.295

*"O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito.*

*Dúvidas surgiram com referência à possibilidade de se exercer o direito de optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário do exercício nas hipóteses em que a empresa faça jus aos benefícios fiscais para o desenvolvimento econômico regional e setorial, calculados com base no lucro da exploração.*

*2. O direito de optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário, consagrado no artigo 51 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, se resume na faculdade, concedida ao sujeito passivo, de prorrogar o momento de sujeitar esse lucro ao poder tributante, transferindo-o do exercício em que é apurado para o exercício em que vier a se realizar. É um direito de natureza nitidamente tributária.*

*2.1 - Esse direito se lastreia no entendimento de que a exigibilidade do cumprimento da obrigação tributária pressupõe a disponibilidade do lucro ocasionador do tributo, fato que se dá inquestionavelmente no exercício da realização.*

*2.2 - Se assim é, o diferimento da tributação do lucro inflacionário perde sua razão de ser na mesma medida em que o tributo dele decorrente deixa de ser exigido. Não há porque diferir a tributação daquilo de que não resulta tributo. É o que ocorre, total ou parcialmente, com o lucro inflacionário relativo à atividade incentivada.*

*2.3 - Com efeito, o incentivo atribuído à empresa pelo exercício de determinadas atividades se traduz exatamente na dispensa, total ou parcial, do tributo incidente sobre o lucro da exploração, que é o resultado tido, por lei, como resultante do desempenho dessas mesmas atividades. É evidente que, sendo o lucro inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da exploração, a dispensa que deste resulta, alcança, e na mesma proporção, o imposto correspondente ao lucro inflacionário.*

*2.4 - Assim, o lucro inflacionário relativo à atividade isenta, sendo ele mesmo isento, não pode, em consequência, ser objeto de diferimento.*

*2.5 - O mesmo não ocorre com referência às atividades cujo favor seja de redução. O lucro inflacionário a elas relativo, não sendo totalmente isento, pode ser diferido em montante correspondente ao percentual complementar àquele que*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75

Acórdão nº. : 108-08.295

*representa a redução a que tem direito. Por outras palavras, as empresas que exerçam atividades cujos resultados façam jus à redução de 33,33%; 50,00% ou 70,00% podem diferir 66,67%; 50,00% ou 30,00%, respectivamente, do lucro inflacionário correspondente.*

*3. Advirta-se, a propósito, que nos casos de desempenho de atividades mistas, isto é, submetidas a favores diversos ou nem todas incentivadas, a apropriação, a cada uma delas, de parcela do lucro inflacionário total do exercício se fará com obediência aos procedimentos estabelecidos no item 8 do Parecer Normativo CST nº 49/79 relativamente à apropriação do lucro da exploração.*

*4. Ante todo o exposto, conclui-se que o lucro inflacionário corresponde ao exercício de atividade incentivada é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito."*

Este Conselho já se manifestou a respeito do assunto, assentando entendimento de que o lucro inflacionário correspondente à parcela isenta não pode ser diferido, por meio de exclusão na apuração do lucro real, para posterior realização. O acórdão está assim ementado:

*"Acórdão nº 101-828.970*

*(Omitido)*

*LUCRO INFLACIONÁRIO - Não se difere lucro inflacionário do que resulta isento. É que a atividade isenta, sendo ela mesma isenta, não pode, como consequência ser objeto de diferimento.*

*Negado provimento ao recurso."*

Correta, portanto, a glosa da exclusão na apuração do Lucro Real dos períodos fiscalizados da parcela relativa ao diferimento do lucro inflacionário correspondente à atividade isenta, como também seu reflexo na compensação de prejuízos fiscais em períodos seguintes.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da aplicação da taxa SELIC como juros de mora não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75  
Acórdão nº. : 108-08.295

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

*\*Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.*

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(omitido)*

*III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:*

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.\**

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75  
Acórdão nº. : 108-08.295

*"17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.*

*(omitido)*

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo pronunciamento final e definitivo do STF, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa." (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "extunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial" (grifo nosso).*

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

**"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN –  
CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA –  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

*Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75

Acórdão nº. : 108-08.295

*eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106).*

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

*"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional" (in "Mandado de Segurança em Matéria Tributária", Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).*

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Em relação à taxa SELIC, o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991) que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois o dispositivo que fixa este limite ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**



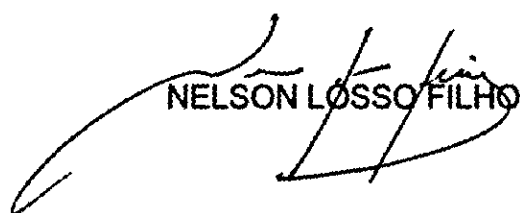
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.004889/99-75  
Acórdão nº. : 108-08.295

*1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).*

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 2005.

  
NELSON LOSSO FILHO

